



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.568, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2009 (nº 5.921/2009, na Casa de origem), do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 166, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.921, de 2009, na Casa de origem), apresentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem como objetivo efetuar, nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, a revisão do subsídio de Ministro do STF.

A proposição é composta de quatro artigos. O art. 1º promove o reajuste do subsídio, escalonado em duas etapas: 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009, e 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a

partir de 1º de fevereiro de 2010. O texto original do projeto, antes da alteração efetuada pela Câmara dos Deputados, previa mais uma etapa, com reajuste de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2009.

O art. 2º do projeto determina que as despesas resultantes da aplicação da lei que se pretende editar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

O art. 3º acentua que a implementação da referida lei deverá observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal, que trata das despesas com pessoal, e nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 4º veicula a cláusula de vigência.

A exposição de motivos do projeto esclarece que os índices adotados correspondem à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos anos de 2006, 2007 e 2008.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, por força do disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em face do caráter terminativo da decisão, deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLC nº 166, de 2009.

O art. 48 da Carta Política atribui ao Congresso

Nacional competência para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, e o inciso XV do mesmo dispositivo constitucional ressalta essa competência, em especial, para a fixação do subsídio dos Ministros do STF. O art. 96, II, *b*, da Constituição, por sua vez, contém determinação que expressa a reserva ao próprio STF da iniciativa da lei que dispuser sobre o subsídio de seus Ministros. Afigura-se legítima, portanto, do ponto de vista constitucional, a deliberação sobre a matéria neste Senado Federal.

Com respeito à juridicidade da proposição, verificamos que esta não se choca com nenhuma norma jurídica vigente. As disposições de Direito Financeiro, em particular, foram respeitadas, visto que a Lei Orçamentária para 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de setembro de 2008) consigna dotação suficiente para o atendimento do aumento de despesa previsto com a aprovação da lei. De maneira semelhante, temos que o crescimento projetado para as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário, em decorrência do reajuste firmado no projeto, não deve elevar esses dispêndios para além do limite estabelecido no art. 20, I, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise da regimentalidade da proposição, devemos registrar que se mostra correta a distribuição da matéria para decisão terminativa, em face do permissivo consignado no art. 91, § 1º, V, do RISF.

A proposição é meritória. Consideramos justo que se promova a recomposição do subsídio dos Ministros do STF, visto que o valor foi alterado pela última vez em 1º de janeiro de 2006, tendo sofrido, desde então, significativa depreciação em decorrência da inflação. É de se assinalar que o reajuste determinado no projeto em análise é inferior à inflação acumulada no período em questão, como registrada no IPCA, em virtude da redução efetuada pela Câmara dos Deputados.

É inegável que as garantias para uma magistratura Independente e isenta são de interesse de todo o País. A Constituição Federal, em seu art. 95, III, reconhece a

irredutibilidade de subsídio dos juízes, com o fim de assegurar tais garantias. Acreditamos que esse princípio da irredutibilidade impõe a necessidade de reajuste periódico dos subsídios, de acordo com os índices inflacionários verificados, para recomposição de seu valor real.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maciel', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 166 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR MARCO MACIEL	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 21/09/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 166, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SILVEIRA	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCÍLIO MÉRCADEANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SIFUELY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
ILDEI SALVATI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCÁ	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINIANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUDO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓFENES TORRES (PSC e PPS)					2 - ADELWIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL (PFL e PSL)	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEVEDO	X			
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VIANA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLAVIO TORRES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 03 / 2009

Senador DEMÓFENES TORRES
Presidente

GVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 15/09/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

~~III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação de subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

.....

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

.....

LEI Nº 11.897, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 306/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 23 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

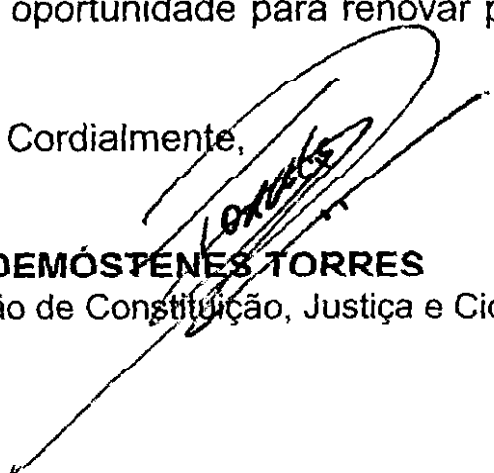
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2009, que "Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal", de autoria do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 24/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16703/2009